PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 110/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 21 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente **o Projeto de Lei n.º 278/2025,** de Vossa Autoria, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual ***"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026, e dá outras providências",*** *relativamente* ***o § 5º do art. 39*** pela questão de elevar os gastos de pessoal da Prefeitura quando comparado com a proposição originária apresentada pelo executivo, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas e em razão de o Parlamento Municipal encontrar-se no período de recesso legislativo, as Razões apresentadas serão publicadas no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DE VETO

O § 5º do art. 39 (acrescentado pela Emenda nº 10 de autoria do Vereador Robson Carvalho) do projeto de lei em questão eleva os gastos com pessoal da Prefeitura em material de saúde animal para elaboração do vindouro Orçamento Municipal do exercício de 2026. A título de ilustração, torna-se imperioso reproduzir a literalidade da inovação parlamentar:

> "Art. 39. (...)
> (...)
> § 5º. As despesas com pessoal poderão incluir a contratação de profissionais especializados em saúde animal, bem como de servidores voltados à fiscalização e execução de políticas de proteção animal."

Contudo, a proposição originária enviada pelo Prefeito NÃO continha a inovadora determinação para tal desiderato. Assim, o citado dispositivo legal – adicionado por emenda parlamentar – provoca uma elevação excessiva nos gastos de pessoal, quando comparado com a proposição legal originária apresentada pelo Chefe de Governo ao Parlamento Municipal.

Reitere-se novamente: em um projeto de lei de autoria exclusiva do Executivo desta Municipalidade, foi aprovada a presente emenda parlamentar, acrescentando despesas maiores

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bbdd65361cf3d79692b1b71a12d7fe09&param2=12819120&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SM

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5716b85be9ffe15f26b142b17473866e&param2=12827487&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:21:10
fls. 1203

do que aquelas previstas originariamente na mensagem inicial remetida à Câmara de Vereadores. Mesmo levando em consideração a importância da atuação da Câmara Municipal, o art. 21, II e VIII, e o art. 39, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município – LOM proíbem aprovação de emenda parlamentar visando ao aumento de despesas, naquelas propostas de iniciativa legislativa privativa do Prefeito do Município de Natal. Eis a íntegra dos dispositivos:

> "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> (...)
> II – Plano Plurianual de Investimentos, **Diretrizes Orçamentárias**, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
> (...)
> Art. 39. (...)
> § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21 , desta lei.
> § 2º. **Aos projetos de iniciativa privada do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista**, **salvo quando**:"
> Ainda em consonância com o art. 63, I, da Constituição da República, é vedado o aumento de despesas em projetos de lei de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Infra:
> "Art. 63. **Não será admitido aumento da despesa prevista**:
> I – **nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

Por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF), tal determinação constitucional configura norma de reprodução obrigatória e consta expressamente no próprio texto da LOM supracitado (art. 21, II, c/c art. 39, § 2º). Enfrentando a problemática tratada neste processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, concluindo que há inconstitucionalidade formal quando o Poder Legislativo emendar proposta normativa de autoria exclusiva do Executivo, acarretando aumento de despesas para Administração Pública. Eis alguns arestos acerca desta vedação constitucional:

> "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. **6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que**

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bbdd65361cf3d79692b1b71a12d7fe09&param2=12819120&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SM

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5716b85be9ffe15f26b142b17473866e&param2=12827487&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:21:10

> **resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal**. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2791, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 16/08/2006, DJ 24/11/2006, p. 00060).
>
> EMENTA: I. Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. II. **Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro Poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa conseqüente ao projeto inicial: precedentes**. III. Vinculação de vencimentos: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII): descabimento da ressalva, em ação direta, da validade da equiparação entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, se revogado pela EC 19/98 o primitivo art. 241 CF, que a legitimava, devendo eventuais efeitos concretos da norma de paridade questionada, no período em que validamente vigorou serem demandados em concreto pelos interessados. (STF, ADI 774, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 10/12/1998, DJ 26/02/1999, p. 00001).
>
> EMENTA: Processo legislativo: **emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade**, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes. (STF, ADI 805, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 17/12/1998, DJ 12/03/1999, p. 00002).

Na casuística em apreço, apesar da proposição parlamentar autorizar tal gasto adicional com pessoal ao Poder Executivo, ainda assim a emenda afigura-se inconstitucional pelas razões já explicitadas linhas atrás. A inconstitucionalidade de uma norma, por ser um vício insanável, não se convalida simplesmente por ser o texto legal autorizativo. A inconstitucionalidade macula o ato legislativo (ainda que autorizativo) de forma peremptória e irremediável. Nesse sentido, eis alguns julgados proferidos pelo STF:

> "EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize**

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bbdd65361cf3d79692b1b71a12d7fe09&param2=12819120&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SM

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5716b85be9ffe15f26b142b17473866e&param2=12827487&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:21:10

conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF, ADI 3176, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, j. 30/06/2011, DJe-150 04/08/2011, Pub. 05/08/2011, Ement. Vol. 02560-01, p. 00026).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DISTRITAL 935**, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, **QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA**.

1. Ao instituir a chamada 'gratificação por risco de vida' dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, **o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União** para 'organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio' (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF.

2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc).

4. Ação direta que se julga procedente. (STF, ADI 3791, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, j. 16/06/2010, DJe-159 26/08/2010, Pub. 27/08/2010, Ement. Vol. 02412-01, p. 00023, RT V. 99, nº 901, 2010, p. 115-124, LEXSTF V. 32, nº 381, 2010, p. 65-80).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI** DISTRITAL N. 709/94. **AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA AO PODER EXECUTIVO PARA PROMOVER EX-COMPONENTES DA POLÍCIA** MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS NÃO BENEFICIADOS POR DECRETO ANTERIOR À CB/88. REGIME JURÍDICO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Lei distrital n. 709/94 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência exclusiva da União. O texto normativo atacado diz respeito à promoção de ex-componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – regime jurídico dos policiais militares e membros do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal – afrontando o disposto no artigo 21, inciso XIV, da Constituição do Brasil.

2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 709/94. (STF, ADI 1136, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, j. 16/08/2006, DJ 13/10/2006, p. 00043).

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE**.

1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bbdd65361cf3d79692b1b71a12d7fe09&param2=12819120&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SM

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5716b85be9ffe15f26b142b17473866e&param2=12827487&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:21:10

princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada.

2. **Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida**. (STF, ADI 2367 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, j. 05/04/2001, DJ 05/03/2004, p. 00013).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI** COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, **QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, 'a' e 'c', 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado.

2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1°, inciso II, letras 'a' e 'c', c/c artigo 25, todos da Constituição Federal.

3. Ação Direta julgada procedente, declarando o STF a inconstitucionalidade da LC n° 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia.

4. Plenário. Decisão unânime. (STF, ADI 2577, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, j. 03/04/2003, DJ 16/05/2003, p. 00090).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2002, DO ESTADO DO PARÁ, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA QUADRO SUPLEMENTAR DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DAQUELE ESTADO**, MEDIANTE O APOSTILAMENTO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS. **VÍCIO DE INICIATIVA**. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AINDA AO ART. 37, II, DA CF. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF, ADI 2687, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno, j. 20/03/2003, DJ 06/06/2003, p. 00030).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei Estadual no 791/98, que autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar**. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (STF, ADI 1955, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 19/03/2003, DJ 13/06/2003, p. 00008).

Por todo o exposto, fundadas nessas razões técnicas e jurídicas, **VETO o § 5º do art. 39** do Projeto de Lei nº 278/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano-exercício de 2026). Desse modo, explicitadas as premissas que nos orientaram para procedermos ao mencionado veto, acreditamos contar com o espírito público e a responsabilidade administrativa de Vossa Excelência, bem como dos demais membros da Câmara Municipal do Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bbdd65361cf3d79692b1b71a12d7fe09&param2=12819120&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SM

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5716b85be9ffe15f26b142b17473866e&param2=12827487&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:21:10

PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 111/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 21 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente **o Projeto de Lei n.º 278/2025,** de Vossa Autoria, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual ***"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026, e dá outras providências",*** *relativamente* ***o art. 51*** pela questão atecnia, onde o referido projeto de lei ja consta exatamente o mesmo conteúdo no inciso XXX, do art. 13, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas e em razão de o Parlamento Municipal encontrar-se no período de recesso legislativo, as Razões apresentadas serão publicadas no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DE VETO

A dicção do art. 51 (acrescentado de forma repetitiva pela Emenda nº 11 de autoria do Vereador Robson Carvalho) do projeto de lei já consta – exatamente com a mesmo conteúdo – no inciso XXX do art. 13 (proveniente da Emenda nº 08 também do Vereador Robson Carvalho). Em outras palavras, houve atecnia na confecção da redação final durante a consolidação do texto normativo perante a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara de Vereadores. Para comprovar o equívoco, convém transcrever ambos os preceitos legais de origem parlamentar:

> "Art. 13. (...)
> (...)
> XXX – a promoção da saúde e bem estar animal, mediante políticas públicas de proteção, controle populacional, vacinação, atendimento veterinário, resgate e estímulo à doção responsável de animais;
> (...)
> Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante disponibilidade orçamentária, programas e ações voltadas à promoção da saúde e bem-estar animal, ainda que não expressamente previstas nesta Lei, desde que compatíveis com suas diretrizes gerais."

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bbdd65361cf3d79692b1b71a12d7fe09&param2=12819120&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SM

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5716b85be9ffe15f26b142b17473866e&param2=12827487&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:21:10

Comparando os dispositivos normativos, observa-se que ambos detêm o mesmo objetivo. Por ocasião da elaboração da redação final, a Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal deveria ter retirado o agora art. 51 do projeto, pois esta regra é idêntica (em conteúdo) à do inciso XXX do art. 13.

Nesse aspecto, vale registrar que o art. 198, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 532/2024, publicada no DOM em 12/11/2024, p. 24-41) ordena que a Comissão de Justiça e Redação final torne prejudicada uma proposição parlamentar idêntica à outra, ou que regule a mesma matéria já constante no projeto de lei. Para fins pedagógico, eis a literalidade da norma regimental:

> "Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):
> I – proposição idêntica a outra já aprovada **ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio**;"

No processo legislativo em curso, a matéria já tinha sido regulamentada no inciso XXX do art. 13, prejudicando assim a repetição do mesmo conteúdo no art. 51. Por isso, no afã de evitar essa duplicidade e diante da violação ao art. 198, I, do Regimento Interno da Câmara, torna-se imperioso vetar o citado art. 51 do projeto em trâmite.

Por todo o exposto, fundadas nessas razões técnicas e jurídicas, **VETO o art. 51** do Projeto de Lei nº 278/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano-exercício de 2026).
Desse modo, explicitadas as premissas que nos orientaram para procedermos ao mencionado veto, acreditamos contar com o espírito público e a responsabilidade administrativa de Vossa Excelência, bem como dos demais membros da Câmara Municipal do Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bbdd65361cf3d79692b1b71a12d7fe09&param2=12819120&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SM

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5716b85be9ffe15f26b142b17473866e&param2=12827487&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:21:10